

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 01565/89 - PROC. SE Nº 13704/89  
INTERESSADA : RAQUEL EMY TOYOSHIMA  
ASSUNTO : Matrícula sem idade legal - Convalidação de atos escolares  
RELATORA : CONS<sup>a</sup> MARIA ELOÍSA MARTINS COSTA  
PARECER CEE Nº 402/90 APROVADO EM 16/05/90

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO

A direção da EEPG "José Alvim", Atibaia - DRE de Campinas, enviou através de ofício, pedido de convalidação da matrícula efetuada na 1ª série de 1º grau, da menor Raquel Emy Toyoshima, na Escola "Nossa Senhora das Graças", pertencente à 16ª DE - DRECEP-3.

A aluna nasceu em 20 de fevereiro de 1982 e, com seis anos, foi matriculada, em caráter excepcional, na 1ª série do 1º grau daquela escola particular (em 1988).

Em 1989, foi transferida para a EEPG "José Alvim", de Atibaia, onde foi matriculada e cursou o Ciclo Básico I, de continuidade.

Segundo a professora do Ciclo Básico II a aluna, apesar de haver completado 7 anos de idade, frequentou aquela segunda fase com bom aproveitamento escolar.

As autoridades preopinantes são favoráveis ao atendimento do pedido.

Os autos do processo estão devidamente instruídos com: ofício e declaração da EEPG "José Alvim" - RG. da aluna - histórico escolar - avaliações e declaração da professora do C.B. II - parecer do Supervisor, despacho do Delegado de Ensino - parecer da Assistente Técnico - Pedagógica - parecer do Coordenador de Ensino do Interior e encaminhamento a este Conselho, via Gabinete do Secretário da Educação.

2. APRECIÇÃO

Trata-se de convalidação de matrícula da aluna Raquel Emy Toyoshima na 1ª série do 1º grau, com seis anos de idade.

A irregularidade foi praticada pela Escola "Nossa Senhora das Graças", 16ª DE - DRECAP-3, que matriculou em 1988, a aluna na 1ª série do 1º grau, sem atender o que estabelece a Deliberação CEE 13/84, art. 3º e parágrafo primeiro:

"Artigo 3º - Poderão, ainda, matricular-se excepcionalmen-

te, na série de que trata o artigo 1º, crianças com idade inferior à prevista no artigo anterior, desde que a escola, que pretende efetivar a matrícula, comprove a existência de vagas, após atendidos todos os pedidos das prioridades dos artigos anteriores.

§ 1º - Os pedidos de autorização deverão ser apresentados aos respectivos Supervisores de Ensino, instruídos comparecer favorável de especialista ou educador de reconhecida competência, até 15 (quinze) dias, após o início do ano letivo no estabelecimento de ensino".

Considerando o aproveitamento escolar que a aluna vem obtendo, os pareceres favoráveis das autoridades de ensino e o fato de que este Conselho, em casos análogos, tem-se manifestado em favor do aluno, acredita-se que qualquer solução em contrário seria altamente prejudicial à criança.

### 3. CONCLUSÃO

1. Convalidam-se a matrícula da aluna Raquel Emy Toyoshima, na 1ª série do 1º grau, em 1988, na Escola "Nossa Senhora das Graças" 16ª DE - DRECAP-3, bem como os atos escolares praticados posteriormente, regularizando-se, conseqüentemente, sua situação escolar na EEPG "José Alvim" - em Atibaia.

2. Adverte-se a escola "Nossa Senhora da Graças" - 16ª DE, pela irregularidade praticada.

3. É fundamental que a 16ª DE cumpra a Deliberação CEE nº 13/84 e, conseqüentemente, proceda à devida orientação à escola.

São Paulo, 23 de abril de 1990.

a) Consª Maria Eloísa Martins Costa  
Relatora

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 16 de maio de 1990.

a) Consº Francisco Aparecido Cordão  
Presidente